



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 24002898

CLASSE 24

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADA: SECRETÁRIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO

Pedido de autorização para a divulgação de peças publicitárias referentes a novas tecnologias na educação.

Exame dos projetos e peças publicitárias não revela propaganda eleitoral indireta, oblíqua ou com objetivos específicos de campanha eleitoral a qualquer candidato a cargo eletivo.

Autorizada a veiculação da publicidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, deferir o presente pedido de autorização.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Elvio Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Tania Terezinha Cardoso Escobar, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Nelson José Gonzaga, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de agosto de 1998.

Sulamita Terezinha Santos Cabral
Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,
Relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 24002898

CLASSE 24

RELATORA: DRA. SULAMITA TEREZINHA SANTOS CABRAL

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de autorização para a produção de material de divulgação sobre novas tecnologias na educação, formulado pela Secretaria de Educação.

Acompanha modelo que será utilizado para a confecção de cartazes, folders, pastas, crachás e faixa. Os dizeres são:

Workshop Regionalizado
Novas Tecnologias na Educação
Auditório da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas
de Porto Alegre.

A douta Procuradora Regional Eleitoral opina pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

A Lei Eleitoral - Lei nº 9.504/97 -, em seu art. 73, inciso VI, alínea **b**, proíbe propaganda institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou das respectivas entidades de administração indireta, três meses antes do pleito, ressalvando duas exceções: 1) propaganda de produto e serviços que tenham concorrência no mercado; 2) casos de grave urgência e necessidade pública.

Considero que o pedido não se enquadra nas duas exceções previstas no art. 73, VI, **b**, da Lei nº 9.504/97, pois não existe produto similar no mercado, e a confecção das peças publicitárias não se constitui em grave e urgente necessidade pública.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 24002898

Adoto as razões expendidas pela douta Procuradora Regional Eleitoral, que transcrevo:

*Contudo, penso que da exegese extraída dessa proibição da lei eleitoral, não se extrai o óbice da veiculação da continuidade do serviço essencial do Governo do Estado, principalmente em se tratando de tão primordial serviço, como é o desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação, já que o material a ser impresso tem a finalidade de divulgação da realização de seis **workshops** que serão realizados entre OUT e DEZ/98, em seis diferentes cidades do Estado, visando o desenvolvimento de **NOVAS TECNOLOGIAS NA EDUCAÇÃO**, sem nenhuma conotação de propaganda do Governo do Estado ou de seus governantes.*

Aliás, a finalidade de tal proibição posta na lei eleitoral é a veiculação de propaganda institucional que vá beneficiar diretamente os governantes e concorrentes na disputa eleitoral, desequilibrando as oportunidades entre aqueles candidatos que não estão no desempenho de mandato.

Convém referir, ainda, que a censura prévia é expressamente proibida pela Constituição Federal (art. 220), contudo em casos como tal se torna indispensável o exame pelo Tribunal do que será veiculado, a fim de que seja verificado - até para segurança e tranquilidade do órgão estatal postulante -, da não-infringência ao dispositivo da lei eleitoral, já que a sua infringência acarretará a penalização ao órgão estatal infrator de pesada pena de multa.

Assim, como do exame do material a ser impresso não se verifica nenhuma infringência à Constituição e à lei eleitoral, opino favoravelmente ao deferimento do pedido por essa Corte.

Assim, voto pelo deferimento do pedido.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Deferido, à unanimidade.